DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6252/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8002/2024
PROTOCOLO	: 2383743
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ORD. DE DESPESAS	: CARLOS CHRYSTIAN BORTOLETO BOREGA
CARGO DO ORDENADOR	: SUPERINDENTE DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SUPREP
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO ELETRÔNICO N° 153/2024 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 94/2024
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE-REMUS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE-REMUS. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Eletrônico n° 153/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 94/2024, realizado pelo Município de Campo Grande, intermediado pela Secretaria Executiva de Compras Governamentais - SECOMP, através da Superintendência do Sistema de Registro de Preços - SUPREP, objetivando a proposta mais vantajosa para a aquisição de medicamentos para atendimento da rede municipal de saúde-REMUS.

Em análise a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFSAÚDE), manifestou no sentido de que o procedimento se encontra em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (pç. 40).

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer pela regularidade do Pregão Eletrônico e da formalização da Ata de Registro de Preços (pç. 43).

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Pregão Eletrônico e a formalização da Ata de Registro de Preços,

observado o inciso IV do art.11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (TCE-MS).

Verifica-se que o procedimento foi instruído com o estudo técnico preliminar (pç. 1); autorização para realização da licitação (pç. 3); termo de referência (pç. 5); pesquisa de preços (pç. 6); divulgação do ato de designação do pregoeiro ou agente de contratação (pç. 8); pareceres técnicos e jurídicos (pçs. 9 a 11); edital e anexos (pçs. 12 e 13); publicação do resumo edital (pç. 14); proposta dos licitantes (pçs 15 a 22; (documentação comprobatória da habilitação (pçs. 23 a 30); atas, relatórios, diligências e deliberações (pçs. 31 e 32); adjudicação do objeto da licitação (pçs. 33 e 34); ato de homologação (pçs. 35 e 36); ata de registro de preços (pç.37); publicação da ata de registro de preços (pç. 38).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFSAÚDE e do MPC, DECIDO por:

I – Declaração de **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Eletrônico n° 153/2024, e da formalização da Ata de Registro de Preços n° 94/2024, celebrado pelo Município de Campo Grande, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, "a", da Resolução 98, de 05 de dezembro de 2018;

II – **INTIMAR** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ASS